



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - **PLEN**
(Projeto de Lei da Câmara nº. 38 de 2017)
(Supressiva)



Dê-se ao art. 59, *caput* e § 5º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 59-A, 59-B e § 2º do art. 396, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, alterado e inseridos pelo do art. 1º do PLC nº 38, de 2017:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescido do adicional de cem por cento superior à da hora normal.

§ 4º Os empregados contratados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas suplementares

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 15 dias. (NR)

Art. 59-A. (suprimido)

Art. 59-B. (suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos modificados por esta emenda suprimem a expressão “acordo individual” para fixar a jornada de trabalho com horas extras e sobre o banco de horas, o que não pode ser mantido pela hipossuficiência do trabalhador

Ou seja, esqueceu o legislador da Câmara dos Deputados da vedação ao retrocesso social e nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida e



SF/17146.28616-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda que mantem a norma negocial mais benéfica ao trabalhador.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/17146.28616-67